

ANEXO 07 - Informações gerais – **Lei 9959/2010 de 20/07/2010** – Altera as leis n° **7165/96** - que institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte - e n° **7166/96** - que estabelece normas e condições para parcelamento, ocupação e uso do solo urbano no Município -, *estabelece normas e condições para a urbanização e a regularização fundiária das Zonas de Especial Interesse Social, dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo nas Áreas de Especial Interesse Social, e dá outras providências.*

A seguir são transcritos textos da **Lei 7166/96** alterada pela Lei **9959/2010**, **para subsidiar o desenvolvimento de projetos que possuem aprovação, baixa e habite-se nessa lei:**

Art. 54 da Lei 9.959/10 que altera o art. 51 da Lei 7166/96

Art. 54 - O afastamento frontal mínimo das edificações é equivalente a uma distância fixa definida em função da classificação viária da via lindeira à testada do terreno, da seguinte forma:

I - vias de ligação regional e arteriais, 4,00m (quatro metros);

II - demais vias, 3,00m (três metros).

*§ 5º - A utilização do afastamento frontal para estacionamento de veículos na ZHIP, em **postos de gasolina** ou em terrenos lindeiros a vias arteriais ou de ligação regional poderá ser permitida, desde que cumpridas as seguintes exigências:*

I - anuência prévia do órgão de trânsito de jurisdição sobre a via, que levará em conta o fluxo de pedestres, existente e potencial, e a intensidade do tráfego no sistema viário adjacente;

II - afastamento frontal de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros);

III - existência de passeio com, no mínimo, 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), admitindo-se, no caso de ter o passeio dimensão inferior, o

estacionamento no afastamento frontal, desde que a soma da largura desse afastamento e a do passeio existente seja de, no mínimo, 7,40 m (sete metros e quarenta centímetros);

IV - seja destinada à circulação de pedestres a faixa mínima de 0,90 m (noventa centímetros) nas divisas laterais, ou junto ao acesso à garagem, quando este estiver junto às divisas laterais;

V - as áreas de circulação de pedestres e de estacionamento estejam demarcadas;

VI - os acessos obedeçam às regulamentações existentes; e

VII - autorização de caráter provisório, condicionada à manutenção das condições de trânsito.

§ 6º - O afastamento frontal mínimo das edificações em terrenos lindeiros a vias arteriais e de ligação regional deve dar continuidade ao passeio, não sendo permitida a instalação de elementos construtivos, exceto pilares de sustentação, respeitado o livre trânsito no local.